



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366379-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirajuí, em que são embargantes PROJETO ALUMÍNIO LTDA. e PROJETO ALUMINIO LTDA, é embargado NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2366379-73.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: PROJETO ALUMÍNIO LTDA. E OUTRO

Embargada: NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI

VOTO Nº 28921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Afastada – Inconformismo dos embargantes – Rediscussão da matéria – Caráter Infringente – Inadmissibilidade – O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia – Prequestionamento – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero questionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, opostos por PROJETO ALUMÍNIO LTDA. E OUTRO (fls. 01/07), em face do v. acórdão de fls. 38/44, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela embargada, NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI.

Os embargantes alegam que, “*os presentes embargos têm por escopo esclarecer a relevante omissão do acórdão recorrido ao deixar de apreciar provas já constantes da execução, em especial aquelas que demonstram de forma clara e evidente a fraude perpetrada pela parte agravante.*”. Observam que a representante legal da empresa agravada alega o encerramento das atividades

empresariais, no entanto, há provas que atestam a continuidade da operação. Aduz que *“Essa discrepância levanta questionamentos sobre a real destinação dos veículos e indica que a argumentação apresentada, além de desprovida de fundamento, possui caráter meramente apelativo.”*. Nestes termos, pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja o bloqueio total (transferência, circulação e licenciamento), do veículo automotor da executada, ora embargada. Por fim, prequestionam a matéria.

Contraminuta, às fls. 18/21.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

De início, cumpre pontuar que os embargos de declaração somente tem cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado, ora combatido.

“In casu”, a pretensão dos embargantes é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conformam com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo*

nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Apenas para findar a discussão, trago à lume os fundamentos adotados no v. acórdão, para dirimir a questão:

“Pelo que se colhe dos autos, o exequente/agravado, a fim de ver seu crédito satisfeito, requereu a busca de veículos, em nome do executado, mediante o sistema online RENAJUD, procedendo-se o imediato bloqueio de circulação, licenciamento e transferência, em caso de consulta positiva. O magistrado “a quo”, às fls. 179, deferiu tal pleito. Diante disso, a agravante interpôs o presente recurso, a fim de anular a ordem de bloqueio de circulação dos veículos de sua propriedade, uma vez que se trata de medida excepcional que não deve ser admitida na hipótese nos autos, ferindo os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico e que regem o processo executivo, nos termos do art. 805, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em que pese a ação de execução, ter, por objetivo, a satisfação do direito do exequente, essa deve ser promovida pela forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805, do CPC. E, como é sabido, o bloqueio total do veículo é medida mais gravosa, cabível somente em hipóteses excepcionais.

“In casu”, não se verifica a necessidade de restringir a circulação de veículos. Isto porque, não há qualquer indícios que a executada/agravante esteja ocultando seus veículos, impossibilitando sua localização, ou pretendendo se desfazer dos mesmos. Assim, não há menção a qualquer circunstância ou fato que justifique tal medida, de modo que não se mostra razoável impedir a livre circulação de qualquer veículo de sua propriedade. Ademais, tal medida não garante a satisfação do crédito, e o bloqueio da transferência do veículo é suficiente para assegurar eventual direito do ora agravado, na medida em que aquele não poderá se desfazer do bem litigioso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Decisão que acolhe pedido formulado pela exequente de restrição de circulação dos veículos da executada encontrados pelo sistema Renajud Não se mostra razoável impedir a livre circulação dos veículos de propriedade da

executada, porquanto inadmissível cogitar-se da imposição à parte da obrigação de não usar bem de sua propriedade, além do que a simples manutenção em depósito conduz à rápida deterioração do bem – Decisão modificada. Recurso provido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2240801-76.2019.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, data de julgamento 28 de novembro de 2019)

“Civil e processual. Ação de indenização por ilícito civil, cumulada com obrigação de fazer e de entregar. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. Possibilidade, no caso concreto, em sede de tutela antecipada de urgência, de restrição para transferência do veículo. Restrição para circulação que, todavia, não pode subsistir. Solução que procura conciliar, na medida do possível, os interesses em conflito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 2158984-87.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Des MOURÃO NETO, data de julgamento 26 de novembro de 2019)

Do exposto, há que se afastar o bloqueio de circulação dos veículos de propriedade da agravante.”.

Conforme aludido, a medida postulada pelos embargantes, no que tange a coibir a livre circulação do veículo mostra-se excessiva e desnecessária, diante da restrição, já concedida, quanto a transferência e licenciamento. Logo, inadmissível cogitar-se, impor à parte, a obrigação de não usar bem de sua propriedade, além do que a simples manutenção em depósito conduz à rápida deterioração do bem.

Válido pontuar que, os embargos de declaração não se prestam à irresignação, com o propósito de reformar o v. acórdão, acerca de decisão desfavorável aos embargantes.

Da leitura atenta, do v. acórdão, em sua totalidade, resta claro que não há qualquer omissão.

Por corolário, nota-se que, a pretensão dos embargantes, é exclusivamente, revisar a matéria, e através desta via imprópria, buscar novo julgamento, àquele que lhes foi desfavorável. Sendo certo que, não padece, o v. acórdão, de qualquer omissão, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, é o de, exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento.

Nesse sentido:

“...os embargos de declaração não se destinam a obter o rejugamento da causa. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.” (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC — Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Ainda:

(...) Da análise dos embargos opostos, extrai-se que a embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria decidida, inadmissível em sede de embargos declaratórios. Conforme observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571): “A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento

de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”. “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”. “Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)”. “A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ 4ª Turma, Resp 88.385-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS.

SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados.” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: “...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício”. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Ressalto, **ademais que, o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.**

Desta forma, não há como acolher o pleito dos embargantes.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno (“Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado “prequestionamento ficto”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expreso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)